



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 16/2024

Processo Número: **1002/2024** | Data do Protocolo: 01/02/2024 17:13:17

Autoria: **Guilherme Cortez**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a adaptação de eventos de grande porte às mudanças climáticas e a aplicação de sanção em caso de descumprimento.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003600350031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a adaptação de eventos de grande porte às mudanças climáticas e a aplicação de sanção em caso de descumprimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção de medidas de adaptação de eventos de grande porte às mudanças climáticas.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, serão considerados eventos de grande porte aqueles com grande repercussão, nacional ou internacional, que possuem capacidade de alta lotação do local em que será recebido.

Artigo 2º – São medidas de adaptação, dentre outras que se fizerem necessárias:

I – fornecimento, gratuito, de água potável a todo o público que estiver presente no evento, seja através do fornecimento de recipientes de água ou, quando possível, pela disponibilização em bebedouros (que deverão ser instalados em quantidade necessária, distribuídos de forma estratégica, com sinalização apropriada e opções de temperatura da água, adequadas às variáveis climáticas);

II – instalação de ar-condicionado, ventiladores, umidificadores ou outro meio semelhante que garanta a climatização adequada do ambiente, quando aplicável;

III – instalação de painéis que indiquem a temperatura e sensação térmica dos espaços;

IV – instalação de saídas de ar que permitam sua livre circulação, quando aplicável;

V – marcação de lugares para garantir a salubridade do ambiente e comodidade de todos os presentes no evento;

VI – disponibilização e sinalização de postos médicos com assistência gratuita nos ambientes abertos e nas imediações do evento e;

VII – proibição do uso de tapumes, materiais inflamáveis, placas de metal ou qualquer outro instrumento que impeça ou dificulte a circulação do ar e de pessoas, observando-se igualmente o posicionamento do palco e das demais estruturas do evento, em caso de eventos realizados em local fechado.

Artigo 3º – Em caso de impossibilidade de cumprimento no disposto no artigo 2º, incisos II e IV, devido à estrutura do local onde ocorrerá o evento, a empresa responsável deverá indicar ao órgão administrativo competente pela fiscalização do evento os fundamentos das motivações e inadequações, restando ao órgão, quando possível, determinar que sejam tomadas providências para adequação, suplementares, autorizando ou não o evento.

Artigo 4º – O descumprimento desta lei acarretará:

I – multa de 500 (quinhentos) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de primeira infração;





II – multa de 1.000 (mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de segunda infração;

III – multa de 1.500 (mil e quinhentos) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de terceira infração;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de quarta infração e;

V – cassação da licença estadual para funcionamento, em caso de quinta infração.

Artigo 5º – Esta lei se aplica a eventos de grande porte realizados em locais fechados e, no que couber, aos realizados em locais abertos, como Carnaval, desfiles cívicos, festivais, e outros acontecimentos desta natureza.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inequívoco que a vida humana desenfreada intensificou os impactos das mudanças climáticas em todo o globo. Esta é a afirmação de mais de 800 cientistas do mundo inteiro, 21 deles do Brasil, que integram o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas).

Esse aumento tem desencadeado uma série de eventos climáticos extremos, causando consequências irreversíveis ao planeta e seus ecossistemas. Dos 17 anos mais quentes já registrados na história, 16 ocorreram neste século. Tais efeitos negativos causam impactos ainda mais significativos para as populações vulneráveis, intensificando desigualdades territoriais, étnicas, de gênero e geracionais.

Em São Paulo, o Centro de Gerenciamento de Emergências Climáticas (CGE), órgão ligado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), registrou a maior temperatura da capital na tarde de 13 de novembro de 2023, com uma média de 37,8°C. Esta também é a mais alta temperatura já registrada para o mês, e também a máxima de todo o histórico apurado pelo CGE da Prefeitura de São Paulo, que mantém informações de temperatura na cidade desde 2004.

Mais, a crise climática tem provocado impactos diretos na saúde pública e no acesso à água potável e a espaços com a temperatura adequada, por exemplo. Essenciais para a promoção da saúde pública, mitigando os riscos associados à desidratação e problemas respiratórios.

Não podemos permitir que tragédias como a morte precoce da menina Ana Benevides, durante show da cantora internacional Taylor Swift, no dia 17 de novembro no Rio de Janeiro, após sofrer uma parada cardiorrespiratória em decorrência da forte onda de calor que atingiu a capital fluminense, repitam-se.

A situação climática exige que o parlamento brasileiro apresente diretrizes capazes de proteger sua população de situações críticas decorrentes de desidratação por falta de acesso à água potável ou a falta de acesso a espaços com livre circulação de ar. Este projeto de lei surge, portanto, com a finalidade de resguardar a segurança e o bem-estar do público em shows e grandes eventos.

Desta feita, em razão da importância da questão posta em pauta, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões em 01 de fevereiro de 2024.





Guilherme Cortez - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370036003100300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370036003100300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 01/02/2024 17:10

Checksum: **AA157A50553489EF591F60CD4AB47669EDADE89E144B932A335D610D96ACDCF9**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370036003100300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.